

**PROJETO DE LEI N.º 128, DE 15 DE JUNHO DE 2016.**

Origem: Legislativo Municipal

Autor.....: Mesa Diretora

**Aprovado por  
unanimidade  
em  
09.09.2016****“Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Boqueirão do Leão, RS, para o quadriênio 2017/2020”.**

.....  
Art. 1º. O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Boqueirão do Leão, RS, para o quadriênio 2017/2020, fica estabelecido nos termos desta lei.

Art. 2º. Os Vereadores da Câmara Municipal de Boqueirão do Leão, RS, receberão subsídio mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 3º. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

Parágrafo único. O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição, por mês ou fração. Não terá direito ao subsídio do presidente, se presidir somente parte da sessão.

Art. 4º. Em caso de substituição, os vereadores suplentes terão direito ao valor do subsídio mensal proporcional ao número por participação em sessão plenária, ordinária e extraordinária.

Art. 5º. O subsídio mensal dos Vereadores será pago durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Parágrafo único. As sessões plenárias extraordinárias, nos termos da Constituição Federal, art. 57, §7º, não serão remuneradas.

Art. 6º - Os agentes políticos de que trata esta lei, além dos subsídios mensais, perceberão em dezembro de cada ano a título de 13º salário, na mesma data em que for pago o décimo terceiro salário aos Servidores Municipais, uma importância igual ao subsídio vigente naquele mês.

§ 1º Os subsídios de que trata o caput deste artigo serão pagos proporcionalmente aos números de sessões efetivamente presentes no mês.

§ 2º Para contagem da proporcionalidade de que trata o § 1º deste artigo, serão computados no mínimo a presença em 3 sessões ordinárias do mês.

Art. 7º. A ausência de Vereador em sessão plenária ordinária ou extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio, proporcional total de sessões ocorridas no mês.

§ 1º. Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob a forma de requerimento.

§ 2. Excetuam-se dos descontos de que tratam este artigo as ausências relativas às sessões extraordinárias, sem que o vereador tenha tomado ciência da convocação, desde que assim justifique e seja aceito pelo Plenário nos termos deste artigo.

Art. 8º. A licença do Vereador, por motivo de doença ou outro benefício previdenciário, desde que comprovada e aprovada, nos termos desta Lei, será integralmente remunerada.

§ 1º. Estando o Vereador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde ou outro benefício, será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º. Em caso de o Vereador não ter complementado o período de carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 9º. O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, terá seu valor revisado anualmente, observado os limites legais e constitucionais, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do município, sendo a iniciativa do processo legislativo de competência do Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 61, § 1º, II "a" da Constituição Federal e Art. 33, § 1º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Exceção será feita no primeiro ano do mandato onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão geral que exceda a perda de 1º de janeiro até a data da concessão.

Art. 10. É condição de legalidade para o pagamento do subsídio dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. Ultrapassando os limites anuais, haverá impedimento do pagamento dos próximos subsídios, ou, ainda, importará na devolução dos subsídios pagos indevidamente, corrigidos com os mesmos acréscimos a que se refere à cobrança dos tributos municipais em atraso.

§ 2º. É vedada, em exercícios seguintes, a recuperação de valores não pagos em decorrência dos limites constitucionais e legais.

Art. 11. Os subsídios de que trata esta lei, serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores.

Parágrafo único. Em caso de o Município adotar regime de adiantamento mensal de vencimentos e salários, o mesmo tratamento poderá ser dispensado aos subsídios dos vereadores nas mesmas datas e percentuais adotados para a folha de pagamento dos servidores.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2017.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOQUEIRÃO DO LEÃO**, em 15 de junho de 2016.

Mesa Diretora

João Batista Piccoli  
Presidente

Alexandre José Ferreira  
Vice-Presidente

Luiz Cláudio Carlesso  
1º Secretário

Joel André Conte  
2º Secretário

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA**  
**AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE Nº. 128, DE 15 DE JUNHO DE**  
**2016.**

Senhores Vereadores.

Com a aproximação do encerramento da presente legislatura e a fim de se precaver contra problemas relativos à omissão, ou falhas, na fixação do subsídio de agentes políticos municipais, a mesa diretora desta Casa Legislativa entendeu oportuno reiterar para o adequado cumprimento da competência-dever legal estabelecida no art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal.

A Constituição de 1988, art. 29, inciso V, VI e VII, reafirmou a tradição da remunerabilidade do mandato de Vereador, nos limites ali expressos.

Fazendo valer este direito que cabe aos agentes políticos municipais, a Câmara de Vereadores está hoje apresentando o presente projeto de lei, fixando os subsídios dos vereadores, bem como do presidente da Casa Legislativa.

Cumprе frisar que, de acordo como art. 39, § 4<sup>a</sup> da Constituição Federal, o agente político será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ficando vedados quaisquer acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias. Esse preceito legal aplica-se à remuneração de agentes de natureza política e equiparada, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo.

O subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara tem que ser fixado antes de encerrar a atual legislatura, um dos requisitos para gozar de validade e poder surtir efeito na próxima legislatura. Entretanto, para atender o referido princípio, que é aquele que diz respeito à anterioridade, os atos praticados no processo legislativo terão obrigatoriamente de ocorrer ainda antes da data de realização das eleições. Isso quer dizer que, antes de acontecerem as eleições municipais deste ano, o processo de discussão e aprovação legislativa, e também a publicação, tem que ser concluídos. Contudo, deve ainda atender ao prazo eventualmente fixado na Lei Orgânica do Município, a fim de serem evitados problemas de ordem interpretativa.

E, para que o recebimento do subsídio possa ocorrer por parte dos vereadores, há a necessidade de que o valor seja em moeda corrente nacional, não sendo admitida qualquer referência ou quaisquer indicadores ou vinculação a moeda estrangeira ou a salário mínimo.

Portanto, para a fixação do subsídio dos vereadores, deve-se observar: o subsídio tem que ser fixado em parcela única, à fixação deve ocorrer antes da data das eleições. A publicação do ato na Imprensa Oficial do Município, deve ocorrer antes da data das eleições, o valor fixado tem que atender aos limites

constitucionais e critérios da Lei Orgânica do Município, o valor determinado não pode ser superior ao limitado pelo subsídio do Deputado Estadual, vigente na data da fixação, segundo o índice que couber em razão da faixa populacional em que o Município se posicionar na mesma data da fixação.

Por isso, a proposição do presente projeto de lei, para que cumpra-se a legislação em vigor, respeitando-se valores e prazos legais.

Diante do acima exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei para que seja juntamente analisado com o Projeto acima citado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**João Batista Piccoli**  
Presidente